



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105858-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins., em que é paciente GABRIEL APARECIDO ALVES DE SOUZA e Impetrante MARCELO MIRANDA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105858-15.2025.8.26.0000.
Comarca de Lins.
Paciente: Gabriel Aparecido Alves de Souza.
Impetrante: Marcelo Miranda Rosa.

Voto nº 50.151.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Gabriel Aparecido Alves de Souza foi detido em flagrante por suposto tráfico de drogas e a prisão convertida em preventiva. O impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e de fundamentação idônea. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e à reincidência do paciente. 4. A prisão preventiva é justificada pela prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de risco de reiteração delitiva. A prisão domiciliar só tem cabimento em situações excepcionais, aqui não demonstradas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: CPP, art. 312, 313, 318, 319. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.04.2020. STJ, AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021.

1. Em favor de Gabriel Aparecido Alves de Souza, o advogado Marcelo Miranda Rosa impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito em

exercício no Plantão Judiciário da Comarca de Lins, nos autos nº 1500121-26.2025.8.26.0600, porque detido no dia 4 de abril de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de idônea fundamentação, que não considerou possuir ele residência fixa, bem como se tratar de apreensão de ínfima quantidade de entorpecente. Aduz ser o paciente mero usuário de drogas e não traficante, bem como militar em favor dele o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega nada indicar que em liberdade ele irá colocar em risco a ordem pública e a instrução criminal, de modo a justificar a medida extrema, pois *“em que pese não ser primário, não é reincidente específico”*. Ademais, em caso de eventual condenação, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado, com imposição de regime prisional aberto e substituição da pena carcerária por sanções restritivas de direitos, a indicar ser desproporcional a prisão processual.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser relaxada a prisão em flagrante do paciente, revogada a prisão preventiva dele ou substituída a custódia cautelar por prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta dos autos do processo-crime que,

detido o paciente no dia 04 de abril de 2025, a prisão em flagrante dele foi convertida em custódia preventiva no dia seguinte. Em 16 de abril de 2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, porque *“guardava e tinha em depósito, para fins de comércio e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 06 (seis) porções de substância de cor bege, denominado 'crack', acondicionada em segmento plástico transparente, vedado por nós, com peso líquido de 02 (dois) gramas, conforme auto de constatação provisório (fls. 17/19), bem como 03 sacos plásticos transparentes, contendo cerca de 100 (cem) unidades cada, utilizados comumente para o armazenamento de substâncias entorpecentes, conforme laudo pericial de fls. 92/96, Segundo o apurado, investigações foram iniciadas devido à suspeita da prática do tráfico de drogas, de modo que o denunciado frequentemente passava o dia em frente à sua residência, acompanhado de outros indivíduos e se utilizava de sua motocicleta para o transporte de pequenas quantidades de entorpecentes. Diante de tais evidências, na data acima mencionada, foram realizadas diligências em cumprimento ao mandado de busca e apreensão em diversas localidades, dentre elas, o endereço acima mencionado. Durante as diligências, agentes policiais lograram êxito em localizar, no interior da residência do denunciado, no armário da cozinha, 06 (seis) pedras de “crack”, bem como sacos plásticos transparentes comumente usados para embalar entorpecentes, além de 03 (três) aparelhos celulares. A quantidade, a forma como estavam embaladas - em diversas porções individualizadas, as circunstâncias da prisão, demonstram que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio ilícito.”* (fls. 107/108 dos autos principais).

De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Com efeito, verifica-se que a respeitável decisão atacada veio bem fundamentada, pois a autoridade impetrada deixou registrado que “(...) 5. *Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, há prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), conforme laudo de constatação provisória de fls. 17/19. Presentes, também, os indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o autuado, consubstanciado na palavra dos policiais civis responsáveis pelo flagrante. A condutado indiciado é grave, pela quantidade e espécie de entorpecentes apreendidos, bem como pelas circunstâncias da apreensão, pois há notícia de que os servidores públicos estavam em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500224-90.2025.8.26.0484, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Promissão. Durante a diligência, realizaram busca no endereço do autuado (Rua Sponton, ao lado do nº 142, o qual consta como Rua Sampaio, nº 140, Jardim São João, em Promissão) e na residência da mãe dele (Rua Boa Vista, nº 50). Em busca na residência do indiciado encontraram*

entorpecente de alto potencial nocivo (crack), já pronto e embalado para venda. Também encontraram 03 (três) celulares com diversas conversas sobre tráfico de drogas, além de embalagens plásticas utilizadas no acondicionamento da droga. Desse modo, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o indiciado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, bem como poderá alertar eventuais comparsas, dificultar a aplicação da lei penal e a devida apuração dos fatos. Outrossim, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, não há, ainda, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que, em tese, é possível que as atividades ilícitas sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas. Por fim, trata-se de autuado reincidente, que ostenta condenação pretérita pelo crime de roubo majorado (Proc. 0000011-08.2018.8.26.0484 - fls. 42/44). No mais, o tráfico de drogas é delito de natureza assemelhada à hedionda, cuja prática causa sérios prejuízos à saúde pública e impõe a necessidade de garantir a ordem pública para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, pois o tráfico é sabidamente propulsor de crimes mais graves. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 5,37 gramas de cocaína -, a custódia cautelar está

suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, visto que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante é egresso do sistema penitenciário, já tendo sido condenado por crime de tráfico de entorpecentes e receptação. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 567.732/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 5/5/2020.) Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Gabriel Aparecido Alves de Souza em PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. (...).” (fls. 51/54 dos autos principais).

Há base legal para sustentar a prisão preventiva do paciente, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência

da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Também será admitida a prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)" e se o acusado "tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940", consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se "II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

Em que pese se tratar de imputação de delito que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, impõe-se observar ser deveras grave a conduta imputada ao paciente em função da grande nocividade para o meio social que acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Cumpre ainda anotar existir

prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo paciente, que **além de ser reincidente, era alvo de investigação pela prática de tráfico de entorpecentes e, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, teria sido flagrado na posse seis porções de “crack” e um aparelho celular, no qual teriam sido encontradas tratativas relacionadas à comercialização de tóxicos (fls. 6/10 e 42/44 dos autos nº 1500121-26.2025.8.26.0600)**, o que indica, ao menos a princípio, sua propensão ao crime e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso em análise, sendo mesmo de rigor a manutenção da sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, sendo irrelevante, no caso, que a reincidência do paciente não seja específica. Ela, por si só, já constitui óbice à almejada liberdade provisória.

Leciona BASILEU GARCIA que *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (in “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).*

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também*

a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (**“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).**

A propósito, nos termos do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (**AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe de 04.02.2021).**

Cumprе ressaltar que esta Câmara entende que a circunstância de possuir o paciente residência fixa e ocupação lícita não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, alinhando-se às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada”* (**AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).**

GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre esse tema já deixou assinalado que *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário,*

não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (“**Código de Processo Penal Comentado**”, 11ª ed., **Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672**).

De outro lado, justificada a necessidade da custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado, com imposição de regime prisional aberto e aplicação de penas alternativas, porque esse cenário mais favorável ao paciente não passa de mera conjectura, sem maior concretude, por depender de amplo exame da prova e atendimento a certos requisitos, o que escapa dos estreitos limites do “*habeas corpus*” e se reserva para o momento da sentença, não sendo capaz, por isso mesmo, de ensejar a imediata soltura pretendida. Nesse aspecto o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que “*Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário desprovido.*” (RHC nº 102460/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09.10.2018, DJe de 26.10.2018).

Portanto, como a prisão preventiva vem assentada em elementos concretos dos autos e não faz jus o paciente à pretendida liberdade provisória ou mesmo à prisão domiciliar, que só possível em circunstâncias excepcionais e que aqui não estão demonstradas, está ausente o alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal, de modo que a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -